



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 35.686 - SC  
(2011/0223385-5)**

**RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**  
**R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO SÉRGIO KUKINA**  
**AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADOR : OSMAR JOSÉ NORA E OUTRO(S) - SC004233**  
**AGRAVADO : PAULO CRUZ JÚNIOR**  
**ADVOGADOS : RUD GONÇALVES DOS SANTOS E SILVA E OUTRO(S) - SC007307**  
**FLÁVIO LUIZ NUNES COELHO E OUTRO(S) - SC014444**

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ILÍCITO ADMINISTRATIVO TAMBÉM TIPIFICADO COMO CRIME. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A Lei Estadual 6.843/1986 (art. 244, § 4º) estabelece norma específica para as hipóteses nas quais o ilícito administrativo é também tipificado como crime.
2. O acórdão recorrido foi proferido em estreita sintonia com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, não havendo *error in judicando* a ser reparado.
3. A absolvição na ação penal não produz efeito no processo administrativo disciplinar, salvo se a decisão criminal proclamar a negativa de autoria ou a inexistência do fato. Precedentes.
4. Agravo regimental provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Benedito Gonçalves, por maioria, vencido o Sr. Ministro Relator, dar provimento ao agravo regimental, mantendo, em consequência, íntegro o acórdão recorrido, no que denegar a segurança, nos termos do voto-vista do Sr. Ministro Sérgio Kukina, que lavrará o acórdão. Votaram com o Sr. Ministro Sérgio Kukina (voto-vista) os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (voto-vista), Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria.

Brasília (DF), 13 de junho de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0223385-5      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **RMS**      **AgRg no**  
35.686 / SC

Números Origem: 20090618691 20090618691000100

PAUTA: 13/09/2016

JULGADO: 15/09/2016

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : PAULO CRUZ JÚNIOR  
ADVOGADOS : RUD GONÇALVES DOS SANTOS E SILVA E OUTRO(S) - SC007307  
FLÁVIO LUIZ NUNES COELHO E OUTRO(S) - SC014444  
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADOR : OSMAR JOSÉ NORA E OUTRO(S) - SC004233

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância - Demissão ou Exoneração

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADOR : OSMAR JOSÉ NORA E OUTRO(S) - SC004233  
AGRAVADO : PAULO CRUZ JÚNIOR  
ADVOGADOS : RUD GONÇALVES DOS SANTOS E SILVA E OUTRO(S) - SC007307  
FLÁVIO LUIZ NUNES COELHO E OUTRO(S) - SC014444

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado para a 36ª Sessão Ordinária por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0223385-5      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **RMS**      **AgRg no 35.686 / SC**

Números Origem: 20090618691 20090618691000100

PAUTA: 13/09/2016

JULGADO: 20/09/2016

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : PAULO CRUZ JÚNIOR  
ADVOGADOS : RUD GONÇALVES DOS SANTOS E SILVA E OUTRO(S) - SC007307  
                  FLÁVIO LUIZ NUNES COELHO E OUTRO(S) - SC014444  
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADOR : OSMAR JOSÉ NORA E OUTRO(S) - SC004233

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância - Demissão ou Exoneração

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADOR : OSMAR JOSÉ NORA E OUTRO(S) - SC004233  
AGRAVADO : PAULO CRUZ JÚNIOR  
ADVOGADOS : RUD GONÇALVES DOS SANTOS E SILVA E OUTRO(S) - SC007307  
                  FLÁVIO LUIZ NUNES COELHO E OUTRO(S) - SC014444

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 35.686 - SC  
(2011/0223385-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADOR : OSMAR JOSÉ NORA E OUTRO(S) - SC004233  
AGRAVADO : PAULO CRUZ JÚNIOR  
ADVOGADOS : RUD GONÇALVES DOS SANTOS E SILVA E OUTRO(S) -  
SC007307  
FLÁVIO LUIZ NUNES COELHO E OUTRO(S) - SC014444

### RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo ESTADO DE SANTA CATARINA contra decisão pela qual se deu parcial provimento ao Recurso em Mandado de Segurança, nos termos da seguinte emenda:

*ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PERITO MÉDICO LEGISTA LOTADO NO INSTITUTO MÉDICO LEGAL DE TUBARÃO/SC. PAD. FATO IMPUTADO: INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM DECLARAÇÃO DE ÓBITO. PENA APLICADA: DEMISSÃO. AÇÃO PENAL. IMPUTAÇÃO DO CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. SENTENÇA PENAL ABSOLUTÓRIA. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL PREVISTO NAS LEIS 6.843/86 E 6.745/86, DO ESTADO DE SANTA CATARINA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RECONHECER A PRESCRIÇÃO DA PRETENÇÃO PUNITIVA ADMINISTRATIVA, ANULANDO A PENA DE DEMISSÃO APLICADA E DETERMINANDO, POR CONSEQUENTE, A REINTEGRAÇÃO DO RECORRENTE AO CARGO ANTERIORMENTE OCUPADO, GARANTIDOS OS VENCIMENTOS E DIREITOS INERENTES AO CARGO DESDE A DATA DE SUA DEMISSÃO (fls. 227).*

2. O agravante, nas razões recursais, assevera, em breve síntese: (a) inoccorrência da prescrição na espécie; (b) que *para a fixação do prazo prescricional no vertente caso, não se pode ignorar a expressa previsão legal no sentido de que, nas hipóteses em que o fato imputado ao agente público também configure tipo penal específico, a prescrição é a mesma da ação penal, caso esta prescreva em mais de 5 anos* (fls. 242) e, (c) que as instâncias criminais e administrativas são independentes.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

3. Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão ora atacada ou a apresentação do feito à Turma Julgadora para que seja provido o recurso.

4. É o relatório. Decido.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 35.686 - SC  
(2011/0223385-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADOR : OSMAR JOSÉ NORA E OUTRO(S) - SC004233  
AGRAVADO : PAULO CRUZ JÚNIOR  
ADVOGADOS : RUD GONÇALVES DOS SANTOS E SILVA E OUTRO(S) -  
SC007307  
FLÁVIO LUIZ NUNES COELHO E OUTRO(S) - SC014444

### VOTO VENCIDO

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PERITO MÉDICO LEGISTA LOTADO NO INSTITUTO MÉDICO LEGAL DE TUBARÃO/SC. PAD. FATO IMPUTADO: INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM DECLARAÇÃO DE ÓBITO. PENA APLICADA: DEMISSÃO. AÇÃO PENAL. IMPUTAÇÃO DO CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. SENTENÇA PENAL. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL PREVISTO NAS LEIS CATARINENSES 6.843/86 E 6.745/86, ARTS. 244 E 150. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RECONHECER A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ADMINISTRATIVA, ANULANDO A PENA DE DEMISSÃO APLICADA E DETERMINANDO, POR CONSEQUENTE, A REINTEGRAÇÃO DO RECORRENTE AO CARGO ANTERIORMENTE OCUPADO, GARANTIDOS OS VENCIMENTOS E DIREITOS INERENTES AO CARGO DESDE A DATA DE SUA DEMISSÃO. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA DESPROVIDO.*

*1. Esta Corte Superior já teve a oportunidade de manifestar o entendimento de que extinta a punibilidade da ora recorrente e rechaçada a deflagração de processo criminal, há de aplicar-se a regra geral, qual seja, o prazo de cinco anos previsto no art. 142, I, c/c o art. 132, IV, da Lei 8.112/90 e 23, II, da Lei 8.429/92 (REsp. 1.335.113/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 6.12.2012).*

*2. Constatado que, no presente caso, transitou em julgado a sentença penal que declarou a extinção da punibilidade pela prescrição em relação ao crime descrito no art. 299 do CP, deve ser afastado o prazo prescricional penal e ser observado o prazo prescricional quinquenal previsto nas Leis Catarinenses 6.843/86*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*(Estatuto da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina) e 6.745/86 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de Santa Catarina).*

3. No caso dos autos, conforme reconhecido pelo Tribunal de origem o Processo Administrativo Disciplinar foi instaurado em 9.1.2004 (fls. 19) e o ato de demissão foi publicado em 26.6.2009 (fls. 102), quando já decorrido prazo superior a cinco anos.

4. Agravo Regimental do ESTADO DE SANTA CATARINA a que se nega provimento.

1. Apesar das alegações do agravante, razão não lhe assiste, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

2. Conforme disposto na decisão anteriormente proferida, esta Corte Superior já teve a oportunidade de manifestar o entendimento de que *extinta a punibilidade da ora recorrente e rechaçada a deflagração de processo criminal, há de aplicar-se a regra geral, qual seja, o prazo de cinco anos previsto no art. 142, I, c/c o art. 132, IV, da Lei 8.112/90 e 23, II, da Lei 8.429/92 (REsp. 1.335.113/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 6.12.2012).*

3. No mesmo sentido, cite-se, ainda, os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. VÁLIDA A PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO DE JULGAMENTO DA SESSÃO DO DIA 5/5/2006. PROPOSTA DE VOTO. NÃO LAVRATURA DE ACÓRDÃO. OMISSÃO VERIFICADA. CONHECIMENTO DA MATÉRIA IMPUGNADA. NECESSIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ADMINISTRATIVA. SENTENÇA PENAL ABSOLUTÓRIA. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DO ART. 271, II, DO ESTATUTO DA POLÍCIA CIVIL - LEI COMPLEMENTAR N. 14/82. NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PERDA DA EFICÁCIA DOS ATOS ADMINISTRATIVOS A ELE VINCULADOS. TERMO INICIAL CONTADO DA CIÊNCIA DOS FATOS. ULTRAPASSADO O PRAZO DE 5 ANOS. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. SEGURANÇA CONCEDIDA. REINTEGRAÇÃO AO CARGO DE DELEGADO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO. EFEITOS FINANCEIROS. SÚMULAS N. 269 E N. 271 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EMBARGOS



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

(...).

4. Na linha da jurisprudência que atualmente predomina no Superior Tribunal de Justiça, não há espaço para a aplicação dos prazos prescricionais previstos na legislação penal diante da absolvição do réu, ante a ausência de parâmetro da lei penal para regular o prazo extintivo da ação estatal.

5. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça também já se pronunciou no sentido de que, "havendo anulação de anterior processo disciplinar, porque sua declaração determina a exclusão do mundo jurídico do ato viciado, o prazo prescricional da pretensão punitiva volta a ser contado da ciência, pela Administração, da prática do suposto ilícito administrativo" (MS nº 12.994/DF, relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 14/11/2008).

6. In casu, considerando que em 17 de agosto de 1999 houve o conhecimento dos fatos por parte da Administração Pública, não há dúvida de que o prazo prescricional de 5 anos, previsto no art. 271, II, do Estatuto da Polícia Civil - Lei Complementar nº 14/82, já se expirou, razão pela qual o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva administrativa é medida que se impõe. Embargos acolhidos, com efeitos infringentes. Recurso provido e segurança concedida para determinar a reintegração do impetrante ao cargo de Delegado de Polícia Civil da Secretaria do Estado do Paraná, com efeitos funcionais desde a data do ato demissório e financeiros limitados ao momento da impetração, consoante o enunciado das Súmulas nº 269 e nº 271 do STF (EDcl no RMS 24.312/PR, Rel. Min. conv. ERICSON MARANHÃO, DJe 16.3.2015).

✧ ✧ ✧

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. FATO TIPIFICADO COMO CRIME NA LEI PENAL. ABSOLVIÇÃO NO PROCESSO CRIMINAL E ABOLITIO CRIMINIS. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NA LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA. COMUNICAÇÃO DAS CAUSAS INTERRUPTIVAS DA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça e nos



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*termos da legislação estadual, a prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos casos em que o servidor pratica ilícito disciplinar também capitulado como crime, deve observar o disposto na legislação penal. Porém, nos casos de absolvição no processo criminal ou de abolição criminis, aplica-se o disposto na legislação administrativa.*

*2. As causas interruptivas da prescrição estabelecidas na legislação penal não podem funcionar como causas interruptivas ou suspensivas no processo administrativo disciplinar se o legislador estatutário nem sequer assim dispôs.*

*3. O trânsito em julgado da sentença penal absolutória constitui apenas o reconhecimento do estado de inocência, não repercutindo como marco suspensivo ou interruptivo na esfera administrativa.*

*4. Agravo regimental improvido (AgRg no RMS 32.363/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 15.3.2011).*

✧ ✧ ✧

**ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. TÉCNICA DA RECEITA FEDERAL. DEMISSÃO. INFRAÇÃO DISCIPLINAR CAPITULADA COMO CRIME. INEXISTÊNCIA DE AÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO. OCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA DOS PRAZOS DA LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES. SEGURANÇA CONCEDIDA. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.**

*1. Nos casos em que o suposto ilícito praticado pelo servidor público não for objeto de ação penal ou o servidor for absolvido, aplica-se o disposto na legislação administrativa quanto ao prazo prescricional. Precedentes.*

*(...).*

*5. Segurança concedida. Agravo regimental prejudicado (MS 12.090/DF, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 21.5.2007, p. 541).*

4. Diante desse entendimento e constatado que, no presente caso, transitou em julgado a sentença penal absolutória que declarou a extinção da punibilidade pela prescrição em relação ao crime descrito no art. 299 do CP,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deve ser afastado o prazo prescricional penal e ser observado o prazo prescricional quinquenal previsto nas Leis Estaduais 6.843/86 (Estatuto da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina) e 6.745/86 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de Santa Catarina), que assim dispõem:

*Art. 244 - Prescreve a ação disciplinar:*

*I - em 2 (dois) anos, quanto aos fatos puníveis com repreensão e suspensão;*

*II - em 5 (cinco) anos, quanto aos fatos punidos com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ressalvada a hipótese do § 3º deste artigo.*

*§ 1o. - O prazo de prescrição começa a correr:*

*I - do dia em que o ilícito se tornou conhecido da autoridade competente para agir;*

*II - nos ilícitos permanentes ou continua dos, do dia em que cessar a permanência ou a continuação.*

*§ 2o. - O curso da prescrição interrompe-se com:*

*I - a abertura de sindicância;*

*II - a instauração de processo disciplinar;*

*III - o julgamento do processo disciplinar.*

*§ 3o. - A prescrição interrompida começa a correr por inteiro, do prazo da data do ato que a interrompeu ou do termo do respectivo processo.*

*§ 4o. - Se o fato configurar também ilícito penal, a prescrição é a mesma da ação penal, caso esta prescreva em mais de 5 (cinco) anos.*



*Art. 150- Prescreve a ação disciplinar:*

*I - em 02 (dois) anos, quanto aos fatos punidos com*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*repreensão, suspensão, ou destituição de encargo de confiança;*

*II - em 05 (cinco) anos, quanto aos fatos punidos com a pena de demissão, de cassação de aposentadoria ou de cassação de disponibilidade, ressalvada a hipótese do art. 151, deste Estatuto.*

*§ 1o. - O prazo de prescrição começa a correr:*

*a) do dia em que o ilícito se tornou conhecido de autoridade competente para agir;*

*b) nos ilícitos permanentes ou continuados, do dia em que cessar a permanência ou a continuação.*

*§ 2o. - O curso da prescrição interrompe-se:*

*a) com a instauração do processo disciplinar;*

*b) com o julgamento do processo disciplinar.*

*§ 3o. - Interrompida a prescrição, todo o prazo começa a correr novamente do dia da interrupção.*

5. *In casu, conforme reconhecido pelo Tribunal de origem o processo administrativo foi instaurado em 9.1.2004 (fl. 19) e o ato de demissão foi publicado em 26.6.2009 (fl. 102), do que, efetivamente incidente prazo superior a cinco anos para a conclusão do processo administrativo disciplinar.*

6. *Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.*

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0223385-5      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **RMS**      **AgRg no**  
35.686 / SC

Números Origem: 20090618691 20090618691000100

PAUTA: 18/10/2016

JULGADO: 20/10/2016

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : PAULO CRUZ JÚNIOR  
ADVOGADOS : RUD GONÇALVES DOS SANTOS E SILVA E OUTRO(S) - SC007307  
FLÁVIO LUIZ NUNES COELHO E OUTRO(S) - SC014444  
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADOR : OSMAR JOSÉ NORA E OUTRO(S) - SC004233

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância - Demissão ou Exoneração

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADOR : OSMAR JOSÉ NORA E OUTRO(S) - SC004233  
AGRAVADO : PAULO CRUZ JÚNIOR  
ADVOGADOS : RUD GONÇALVES DOS SANTOS E SILVA E OUTRO(S) - SC007307  
FLÁVIO LUIZ NUNES COELHO E OUTRO(S) - SC014444

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao agravo regimental, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Sérgio Kukina. Aguardam os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0223385-5      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **RMS**      **AgRg no 35.686 / SC**

Números Origem: 20090618691 20090618691000100

PAUTA: 27/04/2017

JULGADO: 27/04/2017

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : PAULO CRUZ JÚNIOR  
ADVOGADOS : RUD GONÇALVES DOS SANTOS E SILVA E OUTRO(S) - SC007307  
FLÁVIO LUIZ NUNES COELHO E OUTRO(S) - SC014444  
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADOR : OSMAR JOSÉ NORA E OUTRO(S) - SC004233

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância - Demissão ou Exoneração

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADOR : OSMAR JOSÉ NORA E OUTRO(S) - SC004233  
AGRAVADO : PAULO CRUZ JÚNIOR  
ADVOGADOS : RUD GONÇALVES DOS SANTOS E SILVA E OUTRO(S) - SC007307  
FLÁVIO LUIZ NUNES COELHO E OUTRO(S) - SC014444

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do Sr. Ministro Sérgio Kukina."



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 35.686 - SC  
(2011/0223385-5)**

**RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA**  
**AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADOR : OSMAR JOSÉ NORA E OUTRO(S) - SC004233**  
**AGRAVADO : PAULO CRUZ JÚNIOR**  
**ADVOGADOS : RUD GONÇALVES DOS SANTOS E SILVA E OUTRO(S) - SC007307**  
**FLÁVIO LUIZ NUNES COELHO E OUTRO(S) - SC014444**

### VOTO-VENCEDOR

**MINISTRO SÉRGIO KUKINA:** Cuida-se de Agravo Regimental interposto pelo Estado de Santa Catarina contra a decisão proferida pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho às fls. 227 a 235, sintetizada na seguinte ementa:

*ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PERITO MÉDICO LEGISTA LOTADO NO INSTITUTO MÉDICO LEGAL DE TUBARÃO/SC. PAD. FATO IMPUTADO: INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM DECLARAÇÃO DE ÓBITO. PENA APLICADA: DEMISSÃO. AÇÃO PENAL. IMPUTAÇÃO DO CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. SENTENÇA PENAL ABSOLUTÓRIA. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL PREVISTO NAS LEIS 6.843/86 E 6.745/86, DO ESTADO DE SANTA CATARINA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RECONHECER A PRESCRIÇÃO DA PRETENÇÃO PUNITIVA ADMINISTRATIVA, ANULANDO A PENA DE DEMISSÃO APLICADA E DETERMINANDO, POR CONSEQUENTE, A REINTEGRAÇÃO DO RECORRENTE AO CARGO ANTERIORMENTE OCUPADO, GARANTIDOS OS VENCIMENTOS E DIREITOS INERENTES AO CARGO DESDE A DATA DE SUA DEMISSÃO.*

Segundo o agravante, a decisão monocrática hostilizada contraria o disposto no art. 244, § 4º, da Lei Estadual n. 6.843/1986, o Estatuto da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina, isto porque *"... a prescrição na espécie é determinada pela regra geral prevista no Código Penal, conforme consignou, de forma irretocável, o acórdão local"* (fl. 241).

O i. Ministro Relator nega provimento ao agravo, por considerar que, *"... no presente caso, transitou em julgado a sentença penal absolutória que declarou a extinção*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*da punibilidade pela prescrição em relação ao crime descrito no art. 299 do CP", razão pela qual "... deve ser afastado o prazo prescricional penal e ser observado o prazo prescricional quinquenal previsto nas Leis Estaduais 6.843/1986 e 6.745/86".*

Porque a questão me pareceu semelhante a outras já examinadas pelo Colegiado, pedi vista antecipada dos autos para melhor me acercar do contexto fático.

Apresento, pois, as conclusões a que cheguei.

Embora compreenda a linha argumentativa do Ministro relator, certo é que a Lei Estadual 6.843/1986, por seu art. 244, § 4º, criou norma específica para aquelas hipóteses – como a destes autos – em que o ilícito administrativo imputado ao servidor esteja também tipificado como crime. Confira-se, na literalidade da norma:

**Art. 244, §4º.** *Se o fato configurar também ilícito penal, a prescrição é a mesma da ação penal, caso esta prescreva em mais de 5 (cinco) anos.*

Assim, e com respeitosa vênia ao entendimento manifestado pelo Relator em seu voto, dele ousou **divergir**, ancorando-me nas razões que passo a expor.

À saída, tenho que cabe aqui o conhecido preceito hermenêutico de que a norma especial derroga a norma geral. Assim, dado que ao impetrante foi imputada a prática de ato tipificado também como crime, não há razão plausível para afastar a norma específica. Prevalecendo este entendimento, valida-se, por conseguinte, o que foi afirmado no acórdão recorrido, com fundamento, inclusive, na jurisprudência deste STJ:

*Todavia, há de se relevar que a falta funcional praticada pelo impetrante igualmente é tipificada como crime no Código Penal Brasileiro (falsidade ideológica), tanto que restou iniciada ação penal em seu desfavor, com oferecimento de denúncia pelo digno representante do parquet estadual (fl. 26/27).*

*Por conseguinte, conforme previsto nos dispositivos legais acima destacados, deve ser adotado na instância administrativa o mesmo prazo de prescrição da esfera penal. Assim, tendo em vista que a pena cominada em abstrato ao crime de falsidade ideológica é de 1 (hum) a 5 (cinco) anos de reclusão, aumentada de sexta parte (art. 299, parágrafo único, do CP), a prescrição da pretensão punitiva da Administração ocorrerá em 12 (doze) anos (art. 109, III, do CP), e não no prazo mencionado pelo impetrante, de 5 (cinco) anos. (fls. 153 e 154).*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, para além dos precedentes indicados na origem, também indico os seguintes, emanados de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção deste STJ:

*ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA CAPITULADA COMO CRIME. PRESCRIÇÃO. PRAZOS PREVISTOS NA LEI PENAL. PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. LEGALIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. SÚMULA 7/STJ.*

*[...]*

*2. Verifica-se que o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a orientação do STJ de que a prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos casos em que o servidor pratica ilícito disciplinar também capitulado como crime, deve observar o disposto na legislação penal.*

*[...]*

*4. Agravo Interno não provido.*

*(AgInt no REsp 1.545.392/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 15/12/2016)*

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. BRIGADA MILITAR. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA CAPITULADA COMO CRIME. PRESCRIÇÃO. PRAZOS PREVISTOS NA LEI PENAL. PENA EM CONCRETO. CAUSAS INTERRUPTIVAS E SUSPENSIVAS. APLICAÇÃO DO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.*

*1. A prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos casos em que o servidor pratica ilícito disciplinar também capitulado como crime, deve observar o disposto na legislação penal. Precedentes: MS 16.554/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 16/10/2014; MS 17.954/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 19/3/2014.*

*[...]*

*6. Recurso ordinário não provido.*

*(RMS 46.780/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 01/07/2016)*

Logo, aqui está a segunda razão para se manter incólume o acórdão recorrido: porque proferido em estreita sintonia com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, não havendo *error in iudicando* a ser reparado.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, inviável prevalecer a tese de que a absolvição penal por prescrição da pretensão punitiva do Estado deva também repercutir na esfera administrativa, isto porque, como tem iterativamente afirmado esta Corte, a absolvição na ação penal não produz **nenhum efeito** no processo administrativo disciplinar, **salvo** se a decisão criminal proclamar a negativa de autoria ou a inexistência do fato.

A propósito:

*ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DEMISSÃO. IBAMA. ALEGAÇÃO APENAS DE MÁCULAS FORMAIS. CIÊNCIA PRÉVIA DE OITIVAS DE TESTEMUNHAS. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO. INEXISTÊNCIA. PARECER JURÍDICO. DESNECESSIDADE DE CONTRADITÓRIO. PRECEDENTE. EXCESSO DE PRAZO. NÃO VIOLAÇÃO. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO DA ESFERA PENAL POR FALTA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE DE REPERCUSSÃO. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.*

[...]

6. Ademais, é sabido que a absolvição do réu na ação penal somente repercute na esfera administrativa se ocorrer pela negativa de autoria ou pela inexistência de fato, o que não é o caso em apreço, na qual se deu por insuficiência de provas. Precedentes: MS 17.873/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 2.10.2012; e MS 13.064/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 18.9.2013.

7. Em não sendo subsistentes as alegadas máculas à juridicidade, deve o ato reputado coator ser mantido incólume, em razão da ausência de liquidez e certeza no direito postulado. Segurança denegada.

(MS 16.554/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2014, DJe 16/10/2014)

Por todas essas razões, mas sobretudo porque o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina em nada destoa do entendimento jurisprudencial deste STJ, reitero respeitosa vênias ao Relator para, dele divergindo, encaminhar meu voto no sentido de **dar provimento ao agravo regimental interposto pelo Estado de Santa Catarina**, mantendo, em consequência, íntegro o acórdão recorrido, no que denegou a segurança.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0223385-5      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **RMS**      **AgRg no 35.686 / SC**

Números Origem: 20090618691 20090618691000100

PAUTA: 27/04/2017

JULGADO: 02/05/2017

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : PAULO CRUZ JÚNIOR  
ADVOGADOS : RUD GONÇALVES DOS SANTOS E SILVA E OUTRO(S) - SC007307  
FLÁVIO LUIZ NUNES COELHO E OUTRO(S) - SC014444  
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADOR : OSMAR JOSÉ NORA E OUTRO(S) - SC004233

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância - Demissão ou Exoneração

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADOR : OSMAR JOSÉ NORA E OUTRO(S) - SC004233  
AGRAVADO : PAULO CRUZ JÚNIOR  
ADVOGADOS : RUD GONÇALVES DOS SANTOS E SILVA E OUTRO(S) - SC007307  
FLÁVIO LUIZ NUNES COELHO E OUTRO(S) - SC014444

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Sérgio Kukina dando provimento ao agravo regimental, mantendo, em consequência, íntegro o acórdão recorrido, no que denegou a segurança, divergindo do voto do Sr. Ministro Relator, pediu vista o Sr. Ministro Benedito Gonçalves. Aguardam os Srs. Ministros Regina Helena Costa e Gurgel de Faria.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0223385-5      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **RMS**      **AgRg no**  
35.686 / SC

Números Origem: 20090618691 20090618691000100

PAUTA: 27/04/2017

JULGADO: 13/06/2017

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : PAULO CRUZ JÚNIOR  
ADVOGADOS : RUD GONÇALVES DOS SANTOS E SILVA E OUTRO(S) - SC007307  
FLÁVIO LUIZ NUNES COELHO E OUTRO(S) - SC014444  
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADOR : OSMAR JOSÉ NORA E OUTRO(S) - SC004233

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância - Demissão ou Exoneração

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADOR : OSMAR JOSÉ NORA E OUTRO(S) - SC004233  
AGRAVADO : PAULO CRUZ JÚNIOR  
ADVOGADOS : RUD GONÇALVES DOS SANTOS E SILVA E OUTRO(S) - SC007307  
FLÁVIO LUIZ NUNES COELHO E OUTRO(S) - SC014444

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado para a 26ª Sessão Ordinária."



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 35.686 - SC  
(2011/0223385-5)**

**RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**  
**AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADOR : OSMAR JOSÉ NORA E OUTRO(S) - SC004233**  
**AGRAVADO : PAULO CRUZ JÚNIOR**  
**ADVOGADOS : RUD GONÇALVES DOS SANTOS E SILVA E OUTRO(S) - SC007307**  
**FLÁVIO LUIZ NUNES COELHO E OUTRO(S) - SC014444**

### EMENTA

**ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DA PUNIBILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR TIPIFICADA COMO CRIME. AÇÃO PENAL INSTAURADA. APLICABILIDADE DO PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NA LEI PENAL. PRECEDENTES. AGRAVO PROVIDO, ACOMPANHANDO A DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO MINISTRO SÉRGIO KUKINA.**

### VOTO-VISTA

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES:** Na origem, cuida-se de mandado de segurança impetrado por PAULO CRUZ JÚNIOR em face de ato supostamente abusivo e ilegal do Governador de Santa Catarina que, consubstanciado em processo administrativo disciplinar, aplicou-lhe a penalidade de demissão do cargo de perito médico-legista, pertencente ao Quadro do Instituto Geral de Perícias. Em apertada síntese, o impetrante defende a prescrição da pretensão punitiva porque teria transcorrido mais de 5 (cinco) anos entre a instauração do processo disciplinar e seu julgamento.

O Tribunal de origem denegou a segurança ao fundamento de que a extinção da punibilidade, no âmbito criminal, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, não interfere na punição imposta ao impetrante em virtude da infração disciplinar, em razão da independência das instâncias criminal e administrativa.

Submetido o feito a julgamento, o eminente Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho entendeu por negar provimento ao agravo regimental do Estado mantendo a decisão monocrática que dera provimento ao recurso em mandado de segurança da parte autora ao fundamento de que, *"extinta a punibilidade da ora recorrente e rechaçada a deflagração de processo criminal,*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*há de aplicar-se a regra geral, qual seja, o prazo de cinco anos previsto no art. 142, I, c/c o art. 132, IV, da Lei 8.112/90 e 23, II, da Lei 8.429/92".*

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista, o eminente Ministro Sérgio Kukina divergiu do Relator dando provimento ao agravo regimental, mantendo, em consequência, íntegro o acórdão recorrido ao fundamento de que, *"dado que ao impetrante foi imputada a prática de ato tipificado também como crime, não há razão plausível para afastar a norma específica"*.

Pedi vista dos autos.

Cinge-se a controvérsia em saber se a sentença penal absolutória que reconhece a prescrição tem o condão de influenciar o prazo prescricional a ser adotado no PAD.

Na espécie, o PAD foi instaurado em 9/1/2004 e a demissão do recorrente foi publicada em 26/6/2009, o que, efetivamente, superaria o prazo superior de cinco anos para conclusão do PAD, consoante entendeu o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Todavia, o prazo prescricional deve ser o da LEI PENAL. Isso porque, além de a infração administrativa ter sido tipificada também como crime (falsidade ideológica), a sentença penal extintiva da punibilidade pela prescrição (fls. 143-144) não tem o condão de influenciar as regras que devem ser aplicadas ao julgamento administrativo.

Precedentes: Prazo da lei penal: AgRg no RMS 32.857/RJ, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 13/10/2015 e REsp 1407249/PB, Rel. Min. Olindo Menezes, Primeira Turma, DJe de 5/2/2016. Independência das instâncias: RMS 32.319/GO, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 22/9/2016.

No ponto, o acórdão bem mencionou o Estatuto da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina e o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis, os quais dispõem que *"se o fato configurar também ilícito penal, a prescrição é a mesma da ação penal, caso esta prescreva em mais de 5 (cinco) anos"*, hipótese dos autos.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, levando em consideração que a pena cominada em abstrato ao crime de falsidade ideológica quando praticado por funcionário público é de 1 (um) a 5 (cinco) anos de reclusão com o aumento de um sexto (art. 299, parágrafo único, do CP), a prescrição da pretensão punitiva da Administração, portanto, ocorrerá em 12 (doze) anos, nos termos do art. 109, III, do CP, e não no prazo mencionado pelo impetrante de 5 (cinco) anos.

Nesse contexto, **acompanho o voto do Ministro Sérgio Kukina no sentido de prover o agravo interno do Estado de Santa Catarina**, negando provimento ao recurso em mandado de segurança da parte autora.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0223385-5      PROCESSO ELETRÔNICO      RMS      **AgRg no 35.686 / SC**

Números Origem: 20090618691 20090618691000100

PAUTA: 27/04/2017

JULGADO: 13/06/2017

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

#### **Relator para Acórdão**

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : PAULO CRUZ JÚNIOR  
ADVOGADOS : RUD GONÇALVES DOS SANTOS E SILVA E OUTRO(S) - SC007307  
FLÁVIO LUIZ NUNES COELHO E OUTRO(S) - SC014444  
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADOR : OSMAR JOSÉ NORA E OUTRO(S) - SC004233

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância - Demissão ou Exoneração

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADOR : OSMAR JOSÉ NORA E OUTRO(S) - SC004233  
AGRAVADO : PAULO CRUZ JÚNIOR  
ADVOGADOS : RUD GONÇALVES DOS SANTOS E SILVA E OUTRO(S) - SC007307  
FLÁVIO LUIZ NUNES COELHO E OUTRO(S) - SC014444

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Benedito Gonçalves, a Turma, por maioria, vencido o Sr. Ministro Relator, deu provimento ao agravo regimental, mantendo, em consequência, íntegro o acórdão recorrido, no que denegou a segurança, nos termos do voto-vista do Sr. Ministro Sérgio Kukina, que lavrará o acórdão.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Votaram com o Sr. Ministro Sérgio Kukina (voto-vista) os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (voto-vista), Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria.